

Brasília/DF, 17 de setembro de 2008

Ao

Auditor-Fiscal João Paulo Ramos Fachada Martins da Silva

Delegado da Receita Federal do Brasil de Brasília

Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, abaixo assinados, em exercício na Divisão de Orientação e Análise Tributária (Diort), da DRF/BSB, **vêm por meio desta externar o desejo de ver resgatadas as competências a nós atribuídas pelas leis regentes, em particular, solicitar delegação de competência** para elaborar e proferir decisão ou dela participar em processo administrativo-fiscal, bem assim em processo de consulta, restituição ou compensação de tributo e contribuição e de reconhecimento de benefício fiscal, pelas razões a seguir expostas:

É sobejamente sabido que o servidor público deve rigorosa obediência à Lei e à norma infralegal. É também de amplo conhecimento que a norma infralegal não pode contrariar a Lei, devendo-se invariavelmente aplicar a Lei quando instalado o conflito.

Com este breve intróito, pretende-se consignar que o ocupante do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, **é a autoridade Fiscal** detentora da competência privativa e indelegável de efetuar o lançamento do crédito tributário; **de elaborar e proferir decisão ou dela participar em processo administrativo-fiscal, bem assim em processo de consulta, restituição ou compensação de tributo e contribuição e de reconhecimento de benefício fiscal;** e o exercício das outras atribuições inerentes à execução dos procedimentos de fiscalização do contribuinte, apreensão de mercadorias, de livros contábeis e fiscais, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados, a que se reportam a **Constituição Federal de 1988, no artigo 37, incisos XVIII e XXII; a Lei nº 5.172/66 (CTN), artigos 194 a 197 e 200; e a Lei nº 10.593/2002, no artigo 6º, (verbis):**

#### Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

[...]

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)”

grifos nossos

#### Lei nº 5.172, de 05 de outubro de 1966.

“Art. 194 A legislação tributária, observado o disposto nesta Lei, regulará, em caráter geral, ou especificamente em função da natureza do tributo de que se tratar, a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria de fiscalização da sua aplicação.

Parágrafo único. A legislação a que se refere este artigo aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade tributária ou de isenção de caráter pessoal.

Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

[...]

Art. 196. A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, que fixará prazo máximo para a conclusão daquelas.

[...]

Art. 197. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

[...]

Art. 200. As autoridades administrativas federais poderão requisitar o auxílio da força pública federal, estadual ou municipal, e reciprocamente, quando vítimas de embarço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.”

grifos nossos

#### Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2002

“Art. 6º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil: (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007)

I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e em caráter privativo: (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007)

a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições; (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007)

b) elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-fiscal, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais; (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007)

c) executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados; (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007)

d) examinar a contabilidade de sociedades empresariais, empresários, órgãos, entidades, fundos e demais contribuintes, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 do Código Civil e observado o disposto no art. 1.193 do mesmo diploma legal; (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007)”

grifos nossos

Inexiste, portanto, qualquer dúvida de que o ato de proferir decisão em processo de restituição ou compensação de tributo e contribuição administrados pela RFB, bem assim em processo administrativo-fiscal, é atribuição do Auditor-Fiscal, independentemente de ser ou não detentor de função comissionada ou de estar investido ou não na função de administrador, sendo de clareza cristalina que, para a autoridade fiscal, a norma reserva a decisão do processo sob sua responsabilidade, enquanto, para o administrador, é destinado o gerenciamento da unidade do órgão, inclusive o direcionamento macro da atividade fiscal e a administração de seu resultado.

No entanto, a Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, e o Regimento Interno da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 95, de 30 de abril de 2007, contrariando tais disposições e ao arripio da Lei nº 10.593/2002, **restringem essa atribuição de proferir decisão em processo administrativo-fiscal, competência privativa do Auditor-Fiscal, aos Delegados da Receita Federal do Brasil**, determinando (*verbis*):

**Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005**

“  
Competência

Art. 41. A decisão sobre o pedido de restituição de crédito relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, bem como sobre o pedido de ressarcimento de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, caberá ao titular da Delegacia da Receita Federal (DRF), da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária (Derat) ou da Delegacia Especial de Instituições Financeiras (Deinf) que, à data do reconhecimento do direito creditório, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, ressalvado o disposto nos arts. 42 e 44.

Parágrafo único. A restituição ou o ressarcimento dos créditos a que se refere o caput, bem como sua compensação de ofício com os débitos do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, caberá ao titular da DRF, da Derat ou da Deinf que, à data da restituição, do ressarcimento ou da compensação, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.”

grifos nossos

**Portaria MF nº 95, de 30 de abril de 2007**

“Art. 238. Aos Delegados da Receita Federal do Brasil e Inspectores-Chefes da Receita Federal do Brasil incumbe, no âmbito da respectiva jurisdição, as atividades relacionadas com a gerência e a modernização da administração tributária e aduaneira e, especificamente:

[...]

VI - decidir sobre a concessão de regimes aduaneiros especiais e pedidos de parcelamento, sobre restituição, compensação, ressarcimento, reembolso, suspensão e redução de tributos;

[...]

Art. 243. Aos Delegados da Receita Federal do Brasil das DRF e Deinf, no âmbito da respectiva jurisdição, incumbe ainda: (Redação dada a partir de 2 de janeiro de 2008 pela Portaria MF nº 323, de 19 de dezembro de 2007)

[...]

II - decidir sobre a concessão de pedidos de parcelamento, sobre restituição, compensação, ressarcimento, reembolso, suspensão e redução de tributos, excetuando-se os relativos ao comércio exterior;”

grifos nossos

Prezado Delegado, o que se busca, neste documento, é a reformulação ou mesmo a revogação dessas normas infralegais que ofendem claramente as disposições legais mencionadas, tendo por objetivo o imediato restabelecimento do princípio da legalidade, o que pode se dar, de início, com a devolução da competência atribuída ao AFRFB, **pela alínea “b” do inciso I do art. 6º da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2002, na redação dada pela Lei nº 11.457, de 06 de março de 2007, por meio de Portaria de delegação de competência do Delegado da Receita Federal do Brasil, de Brasília**, visto que a providência reivindicada é permitida na legislação de regência da matéria, conforme exposição a seguir:

Pode ser objeto de delegação ou avocação *a competência originária não conferida com exclusividade* a determinado órgão ou agente.

Depreende-se da leitura da IN SRF nº 600/2005 e da Portaria MF nº 95/2007, **que compete ao Delegado da Receita Federal decidir** sobre processos administrativos relativos à restituição e à compensação.

Sob esta ótica, inexistente dúvida de que da leitura isolada da IN SRF nº 600/2005 e do Regimento Interno da RFB, ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, especialmente àquele em exercício na Divisão de Orientação e Análise Tributária – Diort ou Serviço de Orientação e Análise Tributária – Seort, das Delegacias da Receita Federal do Brasil, ***foi ignorada e, conseqüentemente, negada a competência originária para apreciar e decidir processo administrativo-fiscal relativo à restituição e à compensação.***

Entretanto, embora estas normas infralegais não tenham conferido a competência em questão aos mencionados AFRFB, especialmente àqueles em exercício na Diort ou Seort, como já comentado, é possível a correção deste desvio por meio de delegação pelo Delegado da Receita Federal do Brasil, conforme dispõe o Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentado pelo Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, que ao tratar da organização da Administração Federal, determina que suas atividades estejam orientadas pelos princípios fundamentais do planejamento, da coordenação, da **descentralização, da delegação de competência** e do controle, conforme estabelecem os artigos 6º, 10, 11 e 12 (*verbis*):

**Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967**

“Art. 6º **As atividades da Administração Federal obedecerão aos seguintes princípios fundamentais:**

*I - Planejamento.*

*II - Coordenação.*

*III - **Descentralização.***

*IV - **Delegação de Competência.***

*V - Contrôlo.*

[...]

*Art. 10. A execução das atividades da Administração Federal deverá ser amplamente descentralizada.*

[...]

*Art. 11. **A delegação de competência será utilizada como instrumento de descentralização administrativa, com o objetivo de assegurar maior rapidez e objetividade às decisões,** situando-as na proximidade dos fatos, pessoas ou problemas a atender. **(Regulamento)***

*Art.12.É facultado ao Presidente da República, aos Ministros de Estado e, em geral, às autoridades da Administração Federal delegar competência para a prática de atos administrativos, conforme se dispuser em regulamento. **(Regulamento)***

*Parágrafo único. O ato de delegação indicará com precisão a autoridade delegante, a autoridade delegada e as atribuições objeto de delegação.”*

*grifos nossos*

Dessa forma, o ato de delegação de competência para elaborar e proferir decisão ou dela participar em processo administrativo-fiscal, bem assim em processo de consulta, restituição ou compensação de tributo e contribuição e de reconhecimento de benefício fiscal, encontra abrigo no Decreto-lei nº 200/67, ***norma jurídica que além de privilegiar a descentralização e a delegação como pilares da organização administrativa,*** determina, ainda, no artigo 10, ***a ampla descentralização da execução das atividades administrativas.***

Nunca é demais lembrar que o citado Decreto-lei dispõe sobre a organização da Administração Pública Federal, alcançando todas as atividades desse setor público, traçando as diretrizes sobre a melhor forma de se organizar e de se estruturar, sendo, pois, de conteúdo mais abrangente que a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a qual regula apenas processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

No entanto, ainda assim aproveita-se, sobre o assunto, o que versa a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que assim dispõe:

**Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999**

*“Art . 11. A competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos.*

*Art . 12. **Um órgão administrativo e seu titular poderão, se não houver impedimento legal, delegar parte da sua competência a outros órgãos ou titulares, ainda que estes não lhe sejam hierarquicamente subordinados, quando for conveniente, em razão de circunstâncias de índole técnica, social, econômica, jurídica ou territorial.***

*Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se à delegação de competência dos órgãos colegiados aos respectivos presidentes.*

*Art . 13. Não podem ser objeto de delegação:*

*I - a edição de atos de caráter normativo;*

*II - a decisão de recursos administrativos;*

*III - as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade.*

*Art. 14. O ato de delegação e sua revogação deverão ser publicados no meio oficial.*

*§ 1º O ato de delegação especificará as matérias e poderes transferidos, os limites da atuação do delegado, a duração e os objetivos da delegação e o recurso cabível, podendo conter ressalva de exercício da atribuição delegada.*

*§ 2º O ato de delegação é revogável a qualquer tempo pela autoridade delegante.*

*§ 3º As decisões adotadas por delegação devem mencionar explicitamente esta qualidade e considerar-se-ão editadas pelo delegado.”*

*grifos nossos*

Depreende-se da leitura dos artigos acima, que o artigo 11, ao tratar de delegação de competência, ressalva que o ato não importa em renúncia, e o artigo 12 estabelece que pode haver delegação até mesmo para órgão ou titular não hierarquicamente subordinado, desde que não haja impedimento legal.

Assim, tendo presente que o ato de delegação é, em princípio, salutar medida administrativa normalmente utilizada para aumentar a eficiência do serviço e diminuir a burocracia, sem prejuízo da qualidade e da segurança, que além de não implicar renúncia da competência originária, inexistente obstáculo para a sua implementação, posto que tanto na IN SRF nº 600/2005, quanto no Regimento Interno, estão ausentes comandos impeditivos do tipo "privativamente" ou "exclusivamente", que tornariam a matéria de competência exclusiva do Delegado.





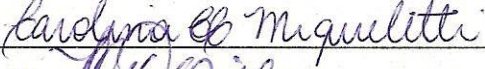

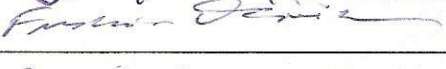
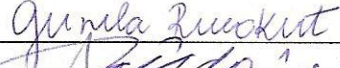
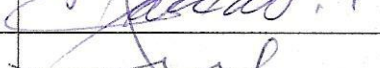

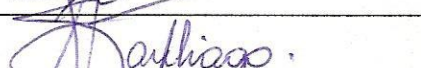
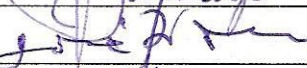

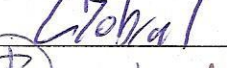
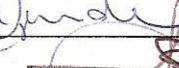

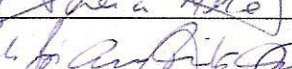
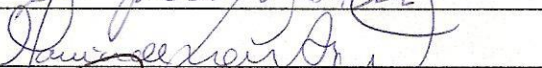
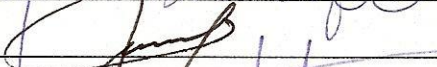

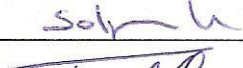


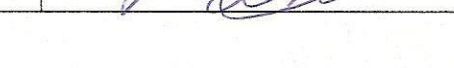

Atualmente, a Portaria DRF/DF nº 62, de 26 de março de 2003, publicada no DOU de 27 de março de 2003, delega parte das mencionadas competências ao Chefe da Divisão de Orientação e Análise Tributária – Diort.

Todavia, em razão dos motivos acima expostos, e entendendo que o pleito encontra respaldo na legislação federal que trata da estrutura da carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, não vislumbramos justificativas impeditivas à extensão dessas competências a todos os AFRFB em exercício na Diort dessa DRF/BSB, aventando-se, inclusive a possibilidade de virem a ser reavaliados os artigos 41 da IN – SRF nº 600/2005 e 238 da Portaria MF nº 95/2007.

Permitimo-nos registrar que o momento é especialmente adequado para se proceder à revisão do procedimento sob análise, tendo em vista que estão sendo discutidos o novo Regimento Interno da RFB e a Lei Orgânica dos Fiscos.

Por fim, solicitando breve resposta ao nosso pleito, manifestamos o desejo de manutenção de um canal aberto para a ampla discussão que o assunto encerra, o que permitirá sanear dúvidas existentes e até mesmo abordar outros detalhes eventualmente não tratados nesse momento.

Certos de sua costumeira atenção, e esperando contar com sua colaboração em defesa de nossa categoria, subscrevemos.

André da Silva Vieira	
Antonio Elias O. Costa	
Bong Whan Oh	
Bruno Pereira da Costa	
Carolina Cavalcanti Coelho Miqueletti	
Francisco Cláudio Frias Xavier	
Frederico Figueiredo Costa de Oliveira	
Gunila Rueckert	
Jânio Alves Macedo	
João Berjas	
José Luiz Souza Moura	
José Reynaldo Santiago	
José Rodrigues Alves	
Kathia Regina Soares do Nascimento	
Leonardo Couto Sobral	
Lourival Oliveira de Rezende	
Lúcio Flávio Arantes Esteves	
Manoel Pereira Neto	
Marcelo José Camões Pinto Dias	
Maria de Lourdes C. Aquino	
Octavio Pereira de Mello Macedo	
Rodrigo Fluhr Martins	
Solange C. Guimarães	
Tiago Rio Branco de Andrade	
Walter Aires da Silva	
Washington Afonso Rodrigues	